



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.692 - MA (2014/0303364-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CHARLES DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : PABLO DIORGES FURTADO DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias da prisão e em seus antecedentes.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.692 - MA (2014/0303364-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : CHARLES DA SILVA SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : PABLO DIORGENES FURTADO DE CARVALHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Indeferida a liminar e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.692 - MA (2014/0303364-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

*"Verifica-se, porém, que a prisão em flagrante atendeu a todos os requisitos legais, motivo pelo qual a **homologo**.*

No tocante à possibilidade de concessão de liberdade provisória, entendo-a inadequada.

*O preso, no momento de sua abordagem pelos policiais, tentou fugir, demonstrando má-vontade em colaborar com investigações policiais. Esta conduta, por certo, fornece indício de que poderia tentar se evadir do distrito da culpa, causando assim, caso fosse posto em liberdade, **risco para a aplicação da lei penal**.*

No momento do flagrante em epígrafe, 'ao revistarem o Charles, encontraram drogas (crack e maconha) e munições (calibre 38), em seus bolsos' (fl. 02). Em seu depoimento perante a autoridade policial, confirmou a prática dos crimes em tela. Consta do inquérito, ainda, auto de apresentação e apreensão dos bens ilícitos mencionados, auto de exame de natureza e eficiência de arma de fogo e laudo de constatação de substância de natureza tóxica (28 trouxas de crack, 02 trouxas de maconha etc). Deste modo, constata-se a comprovação da materialidade dos delitos e a presença de fortes indícios de que o flagrado seja o autor deles.

Além disso, o preso possui dois mandados de prisão preventiva expedidos pelo Juízo da Comarca de Paraibano, datados de 04 de outubro de 2013 e 12 de março de 2014 (fls. 10 e 11). Já foi, também, definitivamente condenado à pena de 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de detenção, pela prática do crime de direção com perigo de dano e pela contravenção penal de perturbação do sossego, nos autos do Processo nº 3782013, na Comarca de Paraibano/MA (conforme verificado por meio de consulta ao sistema Jurisconsult).

Ainda, por meio de consulta ao sistema de Jurisconsult, constatou-se que responde a processos criminais em diversas comarcas do Estado do Maranhão: 1) Codó - Processo nº 29162013; 2) Colinas - Processo nº 902292013; 3) Joselândia - Processo nº 012006; 4) Paraibano - Processos nº 412009, 1162013, 1172013, 1192014, 1352009, 1962006, 3782013, 4312012, 5132013, 902762012 e 902792012; 5) Poção de Pedras - Processos nº 1002011 e 20222012 e 6) Presidente Dutra - Processos nº 402001, 10132009 e 8192006.

*O histórico de antecedentes criminais mencionado acima demonstra que o **preso faz da prática criminosa sua ocupação habitual**. Assim, sua soltura, neste momento, colocaria em **risco a ordem pública**, mormente pelo fato de ter sido flagrado na posse de quase 30 trouxas de crack, além de 02 de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha. Como é cediço, os traficantes tem o hábito de reiterar estas condutas.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, **converto em preventiva a prisão em flagrante de CHARLES DA SILVA SOUSA**, como forma de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal (art. 312, CPP)" (e-STJ fl. 26)*

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado nas circunstâncias da prisão e em seus antecedentes.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) - DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 31/3/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0303364-5

RHC 53.692 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072479120148100000 0323572014 0488302014 72479120148100000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLES DA SILVA SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : PABLO DIORGES FURTADO DE CARVALHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.